COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO – CFOF
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 07/2018

Autor – Poder Executivo Municipal

Ementa – "Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, na parte que trata de isenção da Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, e dá outras providências. "

PARECER

Submete-se à análise e apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o Projeto de Lei nº 07/2018, seguido da Mensagem nº 01/2018, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que **acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, na parte que trata de isenção da Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, e dá outras providências**, com a finalidade de disciplinar a isenção do Microempreendedor Individual – MEI do pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, para fins de adequação da legislação municipal ao preceito Constitucional previsto no art. 146, inciso III, alínea "d" e da Lei Complementar Federal 128/2008, que acrescentou o art. 18-A à Lei Complementar Federal 123/2006.

Em sede de justificativa, o autor do Projeto de Lei em questão referencia a necessidade de adequação da legislação municipal à Emenda Constitucional nº 042/2003, que estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido para o empresário individual, referente aos custos para a abertura, a inscrição, ao registro, ao funcionamento, à emissão de alvará, de licença, ao cadastramento, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento, inclusive aos valore relativos às taxas, a emolumentos e as demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

Considerando que o Projeto de Lei nº 07/2018, fora acompanhado de pedido de apreciação em regime de urgência, necessária a aplicação do art. 47 da Lei Orgânica do Município do Salvador, ressaltando-se que, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido

apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, a fim de que seja realizada a votação na Sessão subsequente.

Após parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, constando opinativo pela aprovação do referido Projeto de Lei, o mesmo chega à esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para análise e apreciação, no que se refere às matérias de cunho tributário, financeiro e orçamentário, inerentes às atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador.

O inciso III, alínea "*d*", do artigo 68 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, estabelece que "Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município".

Tratando-se de matéria voltada a concessão de benefício fiscal, *lato sensu,* imperiosa a observância dos ditames constitucionais editados acerca das condições necessárias para a sua concessão, em sede de Lei formal, conforme se depreende da leitura do § 6º, art. 150 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> "§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

Analisando-se os termos do Projeto de Lei proposto, constata-se que o mesmo atende necessariamente aos requisitos e disposições expostas no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal de 1988, haja vista que o objeto principal da propositura, refere-se única e exclusivamente a regulamentação de concessão de isenção de Taxa de Vigilância Sanitária ao Microempreendedor Individual – MEI, para fins de adequação da legislação municipal ao preceito Constitucional previsto no art. 146, inciso III, alínea "d" e da Lei Complementar Federal 128/2008, que acrescentou o art. 18-A à Lei Complementar Federal 123/2006.

Neste ínterim, no que tange aos aspectos tributários, orçamentários e financeiros, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização não vislumbrou qualquer óbice ou

circunstâncias impeditivas à aprovação da proposição em questão, haja vista o atendimento das disposições legais.

VOTO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima explanada, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 07/2018,** de iniciativa do Poder Executivo Municipal, ante a sua total conformidade com a LOA, LDO e PPA, bem como disposições constitucionais.

Salas das Comissões, 09 de março de 2018.

Vereador Tiago Correia
Relator
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Sidninho
Vice-Presidente

Alfredo Marqueira Felipe Lucas Kiki Bispo Marta Rodrigues Rogéria Santos
Membros